



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10708.000614/99-64
Recurso n.º : 302-123593
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.081

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. O disposto no artigo 4º do Decreto n. 1343/94 não alcança as Portarias do Ministro do Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10708.000614/99-64
Acórdão nº : CSRF/03-05.081
Recurso n.º : 302-123593
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, exigindo diferença do Imposto de Importação e respectiva multa.

Em Impugnação, a autuada argumenta que utilizou a alíquota que foi determinada pelo artigo 1º, do Decreto 1.343/94, o qual diz que ficam alteradas a partir de 1º de janeiro de 1995 as alíquotas do Imposto de Importação. Assim, se a norma é peremptória e fixa o prazo certo e determinado contemplado por expressa disposição legal, entraria em vigor nesse dia 1º de janeiro. Assim, alega que, quando o art. 4º tratou das alterações das alíquotas do Imposto de Importação efetivadas por Portarias do Ministro de Estado, pretendeu dizer que as outras alterações entrariam em vigor no dia 1º de janeiro de 1995. Aduz, a exclusão, bem como, caso assim entenderem, a redução da multa de 75%, por ser totalmente desproporcional.

Em decisão, a autoridade manteve integralmente a exigência.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reforçando os argumentos expostos na inicial.

Por sua vez, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu por dar provimento, por maioria, ao recurso, sob o fundamento de que o artigo 4º do Decreto nº 1343/94 não alcança as Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

Em razão desta decisão, a União Federal interpôs Recurso Especial, requerendo o provimento do mesmo, reformando a decisão recorrida, entendendo que tal entendimento afronta a lei tributária, no seu artigo 4º, do Decreto nº 1.343/94, o qual reza que permanecerão válidas até seu termo final as alterações das alíquotas do Imposto de Importação, não podendo ultrapassar o dia 31 de março de 1995, podendo ser revogadas a qualquer momento.

O Recorrido apresentou contra-razões reiterando todos os argumentos esposados no recurso voluntário, requerendo que seja mantida a decisão do Terceiro Conselho.

Preenchidos os requisitos legais, foram encaminhados os autos a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo n.º : 10708.000614/99-64
Acórdão n.º : CSRF/03-05.081

VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto contra decisão não unânime é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão, no presente caso, cinge-se em verificar o real alcance do artigo 4º, do Decreto n. 1343/94, cujo entendimento leva à correta conclusão acerca da aplicação da alíquota do Imposto de Importação na hipótese vertente,, ou seja, se prevalece a alíquota de 17% adotada pela Petrobrás, ou se é mantida a alíquota de 20% como entendido pela Fiscalização.

Como antes relatado, sustenta a Fazenda em suas razões de recurso, em síntese, que em nenhum momento o artigo 4º, do Decreto nº 1.343/94 autorizava a conclusão de que alcançaria as Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

Alega que, se a Portaria n. 506/94 não continha prazo final de vigência, quando do advento do Decreto n. 1.343/94, a sua validade poderia estender-se até 31 de dezembro de 1995, conforme autorização do art. 4º do Decreto antes mencionado, estando tal entendimento corroborado nos Atos Declaratórios COSIT 02/95, 03/95 e 21/95.

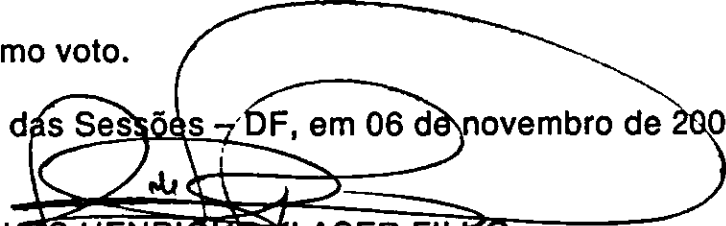
Acontece que, como é de todos conhecido, o Ato Declaratório de forma alguma pode ser usado para "explicitar a legislação e não pode estender os seus efeitos", nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. Logo, o que não se contém originariamente no artigo 4º, do decreto 1343/93 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

Por tais motivos, haja vista que o contribuinte adotou em sua importação alíquota que estava em vigor na conformidade do Decreto n. 1343/94, não deve ser provido o presente recurso, visto que não mais subsistia a alíquota de 20% determinada pela Portaria MF n. 506/94, fixada por prazo indeterminado, não tendo sido para ela fixada um prazo final.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 302-123593.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de novembro de 2006.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO